

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 14/82

de 20 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 513-M79, de 27 de Dezembro, veio estabelecer novo regime de vencimentos para a carreira docente, nomeadamente para os educadores de infância, substituindo o fixado pelo Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Pelo Decreto-Lei n.º 485/80, de 17 de Outubro, foi esse regime tornado extensivo aos educadores de infância e auxiliares de educação que exercem funções nos serviços e organismos do Ministério dos Assuntos Sociais.

Tendo em conta a desejável uniformização de tratamento, ditada por razões de coerência e justiça, torna-se agora extensivo ao pessoal da mesma carreira vinculado a administração local o Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro, em substituição do regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, aplicável por força da anotação 10 ao anexo 1 do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A anotação 10 ao anexo 1 do Decreto-Lei n.º 466/79, de 7 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Regime constante do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 513-M1/79, de 27 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 4/82

de 20 de Janeiro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento Académico de Qualificações Universitárias, aberta à assinatura em 14 de Dezembro de 1959, cujo texto original e res-

pectiva tradução em português seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Assinado em 30 de Dezembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CONVENTION EUROPÉENNE SUR LA RECONNAISSANCE ACADÉMIQUE DES QUALIFICATIONS UNIVERSITAIRES

Les Gouvernements signataires, Membres du Conseil de l'Europe:

Vu la Convention culturelle européenne, signée à Paris le 19 décembre 1954;

Vu la Convention européenne relative à l'équivalence des diplômes donnant accès aux établissements universitaires, signée à Paris le 11 décembre 1953;

Vu la Convention européenne sur l'équivalence des périodes d'études universitaires, signée à Paris le 15 décembre 1956;

Considérant qu'il importe de compléter ces conventions par des dispositions prévoyant la reconnaissance académique des qualifications universitaires obtenues à l'étranger,

sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE PREMIER

Aux fins d'application de la présente Convention:

a) Le terme «universités» désigne:

- i) Les universités; et
- ii) Les institutions considérées comme étant de niveau universitaire par la Partie Contractante sur le territoire de laquelle elles sont situées et ayant le droit de conférer des qualifications de niveau universitaire;

b) Le terme «qualification universitaire» désigne tout grade, diplôme ou certificat délivré par une université située sur le territoire d'une Partie Contractante et terminant une période d'études universitaires;

c) Ne sont pas considérés comme qualification universitaire, dans les termes de l'alinéa b) du présent article, les grades, diplômes ou certificats délivrés à la suite d'un examen partiel.

ARTICLE 2

1 — Aux fins d'application de la présente Convention, une distinction est établie entre les Parties Contractantes suivant que, sur leur territoire, l'autorité